Diário Oficial
do Município de Penedo
diario.penedo.al.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026 - 15:35:53 | Ano XIV - Edição Nº 5790

ÍNDICE DE MATÉRIAS

Decreto **Págs. 02 a 07**

Autenticidade e Segurança Digital

Este documento é assinado digitalmente para garantir sua integridade e autenticidade jurídica. Você pode validar este documento a qualquer momento apontando a câmera do seu celular para o QR Code ao lado ou verificando a Hash criptográfica.

HASH SHA-256 PARA VALIDAÇÃO:

`99da23fde5f21fa76832615299e3f1dc4448843c15f59f60e73e0ad4e24d962a`

MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL N.º 1.058/2026, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a desvinculação de receitas municipais de que trata o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, alcançando a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP/COSIP) e as receitas de multas, institui procedimentos de apuração, contabilização, governança e transparência, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PENEDO, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, e, considerando o disposto no artigo 54 da LOMP e **CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional nº 93/2016 instituiu a Desvinculação de Receitas Municipais – DRM (art. 76-B do ADCT), prorrogada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e substancialmente alterada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, que passou a desvincular de órgão, fundo ou despesa as receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2026 e de 30% (trinta por cento) de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032; **CONSIDERANDO** que o art. 76-B do ADCT ostenta eficácia plena e autoaplicabilidade, podendo ser operacionalizado por decreto, conforme entendimento consolidado nos tribunais de contas; **CONSIDERANDO** que a desvinculação constitui faculdade do ente federado, cujo exercício reclama disciplina uniforme de apuração, contabilização, governança e transparência, em observância à Lei Complementar nº 101/2000 e à classificação padronizada de fontes ou destinações de recursos estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021, e atualizações); **CONSIDERANDO** a legislação municipal aplicável às receitas alcançadas: a Lei nº 1.172/2002 (institui a CIP, alterada pelas Leis nº 1.572/2016 e nº 1.576/2016), a Lei nº 1.261/2006 (cria o Fundo Municipal da Contribuição de Iluminação Pública – FUNCIP, alterada pelas Leis nº 1.660/2019 e nº 1.728/2021, que o vinculou à SIPE), a Lei nº 1.723/2021 (cria a SIPE) e a Lei nº 1.548/2015 (cria a SMTT e destina-lhe as receitas de multas de trânsito – art. 6º, IV); **CONSIDERANDO** a necessidade de conferir flexibilidade à alocação de recursos para o atendimento de despesas prioritárias do Município, preservando-se, simultaneamente, a continuidade e a qualidade dos serviços públicos custeados pelas receitas alcançadas, e a opção do Município, por prudência fiscal e em favor da sustentabilidade desses serviços, de adotar o percentual de 30% (trinta por cento), inferior ao limite de 50% (cinquenta por cento) admitido pelo art. 76-B, I, do ADCT para o exercício de 2026,

DECRETA:

MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica disciplinada, no âmbito do Município de Penedo, a desvinculação de receitas municipais de que trata o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação da Emenda Constitucional nº 136/2025, observado o percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre a arrecadação do exercício corrente, nos seguintes termos:

I – 30% (trinta por cento), até 31 de dezembro de 2026, por opção do Município, percentual inferior ao limite de 50% (cinquenta por cento) admitido pelo art. 76-B, I, do ADCT;

II – 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032, correspondente ao limite fixado no art. 76-B, II, do ADCT.

§ 1º A desvinculação de que trata este Decreto constitui faculdade do Município e será exercida nos limites e na forma aqui estabelecidos, podendo o percentual efetivamente aplicado a cada receita ser inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) fixado neste artigo, mediante ato conjunto da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ e do órgão ou entidade destinatário da receita, com fundamento na avaliação de sustentabilidade de que trata o art. 9º. É vedada a majoração do percentual acima de 30% (trinta por cento) sem a edição de novo decreto, ainda que dentro do limite de 50% (cinquenta por cento) admitido para o exercício de 2026.

§ 2º A parcela desvinculada constitui recurso de aplicação livre, utilizável em quaisquer despesas do Município, vedada apenas a sua computação para fins de cumprimento das aplicações constitucionais mínimas quando a norma de regência assim o exigir.

Art. 2º A desvinculação alcança, dentre as receitas referidas no art. 76-B do ADCT, especialmente:

I – a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP/COSIP, instituída pela Lei Municipal nº 1.172, de 27 de dezembro de 2002 (alterada pelas Leis nº 1.572/2016 e nº 1.576/2016), com fundamento no art. 149-A da Constituição Federal;

II – as receitas de multas de trânsito e das multas aplicadas aos infratores da legislação municipal de trânsito e tráfego, arrecadadas por intermédio da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT (Lei Municipal nº 1.548/2015, art. 6º, IV), de que trata o art. 320 da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

III – mediante ato da SEMFAZ, as demais multas administrativas, as taxas com vinculação instituída por legislação municipal (a exemplo das taxas do poder de polícia da SMTT – Lei nº 1.581/2016, art. 4º) e outras receitas correntes.

§ 1º A desvinculação incide sobre a receita do Município no momento do ingresso, operando na fase da arrecadação — no caso da CIP/COSIP, na conta do Tesouro Municipal especialmente designada de que

MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

tratam o art. 7º, § 1º, da Lei nº 1.172/2002 e o art. 1º da Lei nº 1.576/2016 —, antes e independentemente da destinação legal a órgão, fundo ou entidade da administração indireta, e alcança os adicionais e respectivos acréscimos legais (juros, multas moratórias e correspondente dívida ativa).

§ 2º Somente a parcela remanescente vinculada da CIP/COSIP constitui receita do Fundo Municipal da Contribuição de Iluminação Pública – FUNCIP (art. 4º, III, da Lei nº 1.261/2006) e será destinada à Superintendência de Iluminação Pública de Penedo – SIPE, gestora do Fundo (Lei nº 1.728/2021); a parcela desvinculada não integra o FUNCIP e poderá ser consignada, no todo ou em parte, à SIPE, na condição de recurso livre (art. 5º, I e II, da Lei nº 1.723/2021), ou mantida no Tesouro Municipal, conforme a programação orçamentária e financeira.

§ 3º A parcela desvinculada das receitas de multas de que trata o inciso II não constitui receita da SMTT para os fins do art. 6º, IV, da Lei nº 1.548/2015, devendo a respectiva arrecadação transitar por conta de arrecadação do Tesouro Municipal ou, quando arrecadada diretamente pela autarquia, ser objeto de apuração e destaque na periodicidade do art. 4º, transferindo-se à SMTT a parcela vinculada e destinando-se a parcela desvinculada na forma da programação orçamentária e financeira.

§ 4º A desvinculação de que trata este Decreto decorre diretamente do art. 76-B do ADCT e prevalece, na exata medida dos percentuais do art. 1º, sobre as vinculações e destinações instituídas pela legislação municipal, em especial as do art. 7º, § 2º, da Lei nº 1.172/2002, do art. 4º, III, da Lei nº 1.261/2006 e do art. 6º, IV, da Lei nº 1.548/2015.

§ 5º A parcela remanescente permanece integralmente vinculada à sua destinação legal ou constitucional originária.

Art. 3º Excetuam-se da desvinculação, na forma do § 1º do art. 76-B do ADCT:

I – os recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 198, § 2º, III, e art. 212 da Constituição Federal);

II – as receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III – as transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei ou em instrumento de convênio, acordo ou ajuste;

IV – os fundos instituídos por Tribunal de Contas do Município, quando houver.

Parágrafo único. Não integram a base de cálculo da desvinculação das receitas de multas de trânsito: (a) o percentual de repasse obrigatório ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, na forma da legislação federal; e (b) os valores pertencentes a outros entes federados em razão de convênio de delegação de fiscalização, os quais serão integralmente repassados às respectivas destinações.

MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II – DA APURAÇÃO E DA CONTABILIZAÇÃO

Art. 4º A apuração da desvinculação será realizada trimestralmente pela contabilidade do Município, sob a supervisão da SEMFAZ, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre civil, mediante memória de cálculo que indique, por receita alcançada: a arrecadação bruta do período e a acumulada no exercício, as exclusões do art. 3º, o percentual aplicado, o valor desvinculado no período e o acumulado, e o saldo do limite de que trata o art. 1º.

§ 1º É vedada a desvinculação de saldos financeiros constituídos em exercícios anteriores ao marco temporal da norma constitucional aplicável.

§ 2º A soma das aplicações custeadas pela parcela desvinculada de cada receita, no exercício, não poderá ultrapassar o percentual fixado no art. 1º incidente sobre a respectiva arrecadação.

Art. 5º A parcela desvinculada será registrada em fonte ou destinação de recursos não vinculados, na forma da classificação padronizada da Secretaria do Tesouro Nacional, promovendo-se:

I – quanto à CIP/COSIP, a migração da fonte de recursos 1.751 (Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP) para a fonte 1.501 (Outros Recursos não Vinculados);

II – quanto às multas de trânsito e demais receitas alcançadas, a migração da fonte vinculada própria, conforme o detalhamento local da classificação padronizada, para a fonte 1.501;

III – os correspondentes ajustes nas contas de controle das disponibilidades por destinação de recursos (classes 7 e 8 do PCASP), com reflexo na Matriz de Saldos Contábeis – MSC/Siconfi.

§ 1º O registro da desvinculação dar-se-á, preferencialmente, no momento da arrecadação, mediante rateio automático entre as fontes; na impossibilidade técnica, admite-se o remanejamento periódico das disponibilidades, na periodicidade e no prazo do art. 4º.

§ 2º A parcela desvinculada será mantida em conta bancária segregada ou identificada por mecanismo equivalente de controle financeiro por fonte.

Art. 6º A execução de despesas à conta da parcela desvinculada observará a existência de dotação na fonte de recursos não vinculados, promovendo-se, quando necessário, a abertura de créditos adicionais na forma da lei, acompanhados da estimativa de impacto e da declaração de adequação orçamentária e financeira de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO III – DA GOVERNANÇA, DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 7º Fica instituído o Comitê de Acompanhamento da Desvinculação de Receitas Municipais, de natureza consultiva e de monitoramento, composto por representantes:

MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

I – da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, que o coordenará;

II – da Controladoria-Geral do Município – CGM;

III – da Superintendência de Iluminação Pública de Penedo – SIPE;

IV – da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT.

§ 1º Compete ao Comitê: validar as memórias de cálculo trimestrais; monitorar a observância do percentual e dos limites do art. 1º; avaliar, semestralmente, a sustentabilidade dos serviços custeados pelas receitas alcançadas; propor a modulação do percentual efetivo (art. 1º, § 1º); e elaborar relatório semestral de acompanhamento, encaminhado ao Chefe do Executivo, ao Conselho Curador do FUNCIP — para os fins do art. 7º da Lei nº 1.261/2006, no que respeita à parcela vinculada da CIP — e disponibilizado ao controle externo. No desempenho dessas atribuições, o Comitê contará com o auxílio da Comissão de Programação Orçamentária e Financeira – CPOF, no âmbito de suas competências de programação financeira e de fixação de cotas de desembolso (arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000), à qual incumbe: (a) incorporar a parcela desvinculada, apurada e validada a cada trimestre, à programação financeira e ao cronograma de desembolso do exercício; (b) manifestar-se previamente sobre a compatibilidade financeira das despesas relevantes e dos créditos adicionais a serem custeados pela parcela desvinculada; e (c) indicar representante para participar das reuniões do Comitê, na condição de convidado, sem integrar sua composição.

§ 2º O Comitê reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu coordenador.

Art. 8º A Controladoria-Geral do Município – CGM manifestar-se-á sobre a regularidade da apuração e da contabilização da desvinculação nos relatórios que acompanham as prestações de contas, sem prejuízo de verificações específicas a qualquer tempo.

Art. 9º A desvinculação não poderá comprometer a receita necessária à prestação, com qualidade e eficiência, dos serviços custeados pelas receitas alcançadas, em especial:

I – o serviço de iluminação pública, incluídos o pagamento da energia consumida pela rede, sua manutenção, implantação e ampliação (art. 1º da Lei nº 1.261/2006 e art. 5º da Lei nº 1.172/2002);

II – as ações de sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito (art. 320 do CTB).

Parágrafo único. Constatado risco de comprometimento, o Comitê proporá a redução do percentual efetivo de desvinculação da respectiva receita, formalizada por ato conjunto na forma do art. 1º, § 1º.

Art. 10. Serão publicados no Portal da Transparência do Município, trimestralmente, no prazo do art. 4º, os demonstrativos da desvinculação (base de cálculo, exclusões, percentual, valores desvinculados e

MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

despesas custeadas pela parcela livre), integrando ainda a documentação das prestações de contas anuais perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O percentual de que trata o art. 1º permanece em 30% (trinta por cento) até 31 de dezembro de 2032, independentemente de novo ato, permanecendo válidos os demais procedimentos deste Decreto até essa data ou até a superveniência de alteração constitucional. Eventual majoração, nos limites permitidos pelo art. 76-B do ADCT, exigirá novo decreto, precedido de manifestação do Comitê de que trata o art. 7º.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela SEMFAZ, ouvida, quando necessário, a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos sobre a arrecadação realizada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Penedo, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis, 390º ano de elevação à categoria de Vila, e 184º de elevação à condição de Cidade.

RONALDO PEREIRA LOPES:12359076434
Assinado de forma digital por RONALDO PEREIRA LOPES:12359076434
Dados: 2026.10.22 12:45:21 -03'00'

RONALDO PEREIRA LOPES
PREFEITO MUNICIPAL